CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** 3º.....

I – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada, em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

LexEdit
CD260841363700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reconhece a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de repressão a práticas irregulares no mercado de combustíveis, estabelecendo tratamento sancionatório específico em razão da essencialidade dos produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de abastecimento. Sua Exposição de Motivos destaca, inclusive, que a existência do regime sancionatório setorial previsto na Lei nº 9.847, de 1999, evidencia o reconhecimento legislativo de que esse mercado comporta tratamento específico.

A presente emenda insere-se nessa mesma finalidade, ao conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em relação a duas práticas cuja adequada caracterização é especialmente relevante no mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

LexEdit
CD260841363700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC aplicável à cadeia de combustíveis, conferir maior efetividade à fiscalização e proteger os consumidores, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD260841363700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida